

Projecto de Lei n.º 909/X

15

Iniciativa: SENHOR DEPUTADO PEDRO
MOTA SOARES E OUTROS.

Partido: POPULAR
CDS-PP

Assunto: ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL, ISENTANDO DE EMOLUMENTOS
DETERMINADAS CERTIDÕES.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 322450
Entrada/Saida n.º 683 Data: 23/07/09

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DA PLON

X LEGISLATURA (2005/2009)

45 SESSÃO LEGISLATIVA

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>321825</u>
Classificação
<u>05/04/02</u>
Data
<u>09/07/20</u>

Partido Popular

CDS-PP

Grupo Parlamentar

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à _____ª Comissão

21/7/09

O PRESIDENTE,



Partido Popular

PROJECTO DE LEI Nº 909/X

A DAPLEN
09.07.20
[Signature]

**ALTERA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ISENTANDO DE
EMOLUMENTOS DETERMINADAS CERTIDÕES**

ANUNCIADO

Exposição de motivos

09/07/20

O Presidente

1033

De acordo com o disposto no artigo 174º do Código de Processo Civil, devem as secretarias passar, sem precedência de despacho, as certidões de todos os termos e actos processuais que lhe sejam requeridas, oralmente ou por escrito, por quem seja parte, ou seu mandatário, no processo, ou por quem revele interesse atendível nas mesmas. Excepcionam-se apenas, à regra da desnecessidade do despacho, os termos e actos praticados em processos a que alude o art. 168º (processos de anulação de casamento, divórcio, separação de pessoas e bens e os que respeitem ao estabelecimento ou impugnação de paternidade, a que apenas podem ter acesso as partes e os seus mandatários e procedimentos cautelares pendentes).

Nalguns destes casos, e independentemente de se tratar de certidões de termos e actos que careçam de despacho prévio ou não, essas certidões destinam-se a comprovar determinados factos e situações jurídicas perante entidades públicas, que, por qualquer razão, se não bastam com a fotocópia simples desses mesmos actos e termos, e exigem uma cópia certificada desses actos ou termos, ou mesmo a emissão de uma declaração sobre a existência dos mesmos por parte das secretarias.

Considera o CDS-PP que é despropositado, quando tais actos certificativos são indispensáveis para fazer fé perante uma entidade ou autoridade pública, que o respectivo requerente tenha de pagar pelos mesmos.

Não se duvida de que estamos perante um serviço da administração – a emissão de uma certidão ou a certificação de fotocópias de um determinado acto – o qual deverá ter por contrapartida a cobrança de uma taxa.

Mas a verdade é que a lei já prevê, hoje em dia, que a administração se pode bastar com fotocópias dos documentos pertinentes. Se porventura a administração insistir em levar o escrúpulo e o zelo da autenticidade um passo além, exigindo a certidão ou a cópia certificada, não deve ser o particular a custear esse excesso de zelo.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo Único

O artigo 174º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 174º

(...)

1 –

2 –

3 – Exceptuam-se do número anterior os requerimentos de certidões solicitados pelas próprias partes ou pelos respectivos mandatários judiciais quando se destinem a comprovar situações jurídicas ou o exercício de direitos junto de entidades públicas ou privadas”.

Palácio de S. Bento, 17 de Julho de 2009.

Os Deputados,

Jaume Mir

Petro Mota Saver

Nuno Magalhães

Al 47

João Pablos

Artúrio Carlos Monteiro

Teuse Góes

HEIDER BRAND

James Pann